



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador, capital da Bahia

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício de uma de suas atribuições conferidas constitucionalmente e pela legislação de regência, que, atendendo à normatividade processual, recebe comunicações processuais na Av. Joana Angélica, 1213 - Nazaré, nesta Capital, e por meio eletrônico através do e-mail *pjconsumidor@mpba.mp.br*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, bem como lastreado nos documentos constantes no procedimento administrativo incluso, tombado no **IDEA nº 003.9.191863/2019** e nos seus anexos, todos acostados, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**  
**POR DANO MORAL COLETIVO E DE TUTELA PROVISÓRIA (LIMINAR)**

em desfavor da **CLINICA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA (nome fantasia ODONTOCOMPANY)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.951.984/0001-06, com sede na Rua Joana Angélica, nº 283, Sala 001, bairro de Nazaré, nesta Capital, CEP 40045-205, e que pode ser citada na pessoa de seu representante legal,



em razão dos fatos e fundamentos a seguir descritos e alinhavados, formulando, ao cabo, os pedidos que estão descritos.

## **I - O RELATO FIEL DOS FATOS :**

### **uma breve sinopse da situação ensejadora da demanda coletiva**

Trata-se, em origem, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado, em 26 de abril de 2020, a partir da representação subscrita, em outubro de 2019, pela consumidora *Adriana Santana Alves*, relatando, em síntese, supostas irregularidades praticadas pela Clínica-Acionada, especificamente, no que concerne **à utilização da atividade profissional de um Técnico em Saúde Bucal para a manutenção de aparelho ortodôntico, sem a supervisão de um ortodontista.**

Como se logrou apurar no procedimento investigatório que arrima esta demanda coletiva, em março de 2018, a empresa-Requerida atendeu consumidores que precisavam realizar a necessária manutenção em seus aparelhos ortodônticos através da prestação de serviços de *Taelle Oliveira Santana*, cuja formação é de Técnica em Saúde Bucal, e não de odontóloga, como se impunha legalmente para o caso.

Nesse ponto, inclusive, o depoimento acostado aos autos da supracitada consumidora é de clareza solar ao asseverar que todo o seu procedimento de conservação foi realizado pela aludida técnica, sem qualquer supervisão de um profissional em Odontologia e que, tempos depois, passou a sentir fortes dores nos dentes. A prova apresentada nesta oportunidade, inclusive, demonstra inequivocamente a prática antijurídica objurgada, como faz certa a transcrição de uma das mensagens, devidamente acostada:

*“14:51 Eu: E me diga uma coisa... é normal um paciente pedir o CRO de um profissional, e o atendimento se recusar, quer dizer, se omitir, não passar?*

*Dr. Micael: que atendimento?*



*Eu: o daqui. Eu pedi 4 ou 5 vezes o CRO da pessoa que fazia as minhas manutenções e fui ignorada diversas vezes.*

*Dr. Micael: Eu acho que ninguém nunca pediu o CRO. Acho que elas nem sabem...*

*Eu: Qual o CRO de Taelle?*

*Dr Micael: Taelle é técnica de higiene bucal. Ela não tem CRO ela te outro número, mas não é CRO*

*Eu: e técnico pode fazer manutenção?*

*Dr Micael: pode fazer, assistida com dentista pode, entendeu? Tanto que a gente fazia direto isso... [...]*

*16:18 Eu: mas como técnica ela tem um CRO?*

*Dr Micael: Ela tem um número de técnica, não tem de CRO. CRO é de dentista. [...]"*

A outro giro, a empresa-Suplicada e a própria técnica foram cientificadas para apresentar a sua qualificação profissional, no procedimento administrativo, quedando inertes, sem sequer responder ao *Parquet* baiano.

Sobre o tema, é relevante pontuar que o Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CROB, expressamente, informou nos autos que a instalação e a manutenção de aparelhos ortodônticos só podem ser realizadas por profissionais inscritos no órgão de classe, sendo atividades vedadas, peremptoriamente, a técnicos em Saúde Bucal, confirmando a irregularidade da conduta da empresa.

Aliás, de acordo com a Lei nº 11.899/08, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico de Saúde Bucal e de Auxiliar em Saúde Bucal, está entre as suas funções a realização de fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas; proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; remover suturas; exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares, mas lhe **é proibido prestar assistência, direta ou indireta, ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista.**



Como se pode notar, portanto, a prática da Empresa-Requerida se revela claramente ilícita, na medida em que ofertou um serviço de manutenção de aparelho ortodôntico, sem a supervisão de um ortodontista, em contrariedade com a normatividade de regência, gerando risco à vida, saúde e integridade de toda a coletividade.

Além disso, não se pode ignorar que a conduta afrontou a dignidade da coletividade, caracterizada por uma diminuição do sentimento de confiança e respeito pelos consumidores. Enfim, é prática que causa **um reiterado desrespeito às normas de regulamentação da relação consumerista, além de frustra as justas expectativas dos consumidores de terem um serviço prestado de maneira segura, regular e com garantia de incolumidade.**

Bem por isso, assim atuando, a pessoa jurídica-Ré expôs a coletividade a uma situação arriscada e perigosa, afrontando, a mais não poder, de maneira injustificada, o sistema jurídico e os valores éticos que fundamentam a sociedade de consumo, provocando uma indignação de qualquer consciência coletiva. Revela, então, uma particular reprovabilidade, por conta de sua gravidade e repercussão negativa, a exigir, nesse momento, uma adequada e efetiva resposta na proteção dos interesses consumeristas subjacentes.

É o que se pode elencar a título de fiel relatório dos fatos que sustentam a presente ação, atendendo ao que exige o inciso III do art. 43 da Lei n.8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público.

## **II - A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL**

### **2.1 A legitimidade ativa do Ministério Público baiano**



A legitimidade do Ministério Público do Estado da Bahia para o ajuizamento da presente ação civil pública decorre da própria Constituição Federal, que dispõe ser dever seu a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

Art. 127, CF:

*“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Art. 129, CF:

*“São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*

De modo idêntico, a Lei nº8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP, ao dispor sobre normas para a organização do Ministério Público, estabelece no seu art. 25, inciso IV, *in verbis*, a sua legitimidade para instaurar inquéritos civis e ajuizar ações civis públicas. Vale conferir:

Art. 25, Lei n.8.625/93:

*Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*[...]*

*IV. promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei”*

Ademais, a Lei da Ação Civil Pública (em seu art. 5º) e o Código de Defesa do Consumidor (em seus arts. 81 e 82), harmonicamente, atribuíram ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.



No ponto, inclusive, reconhecendo, expressamente, essa ampla legitimidade ministerial para a defesa judicial dos interesses consumeristas, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado 601 da súmula de sua jurisprudência, vazada em termos precisos, absolutamente aplicáveis ao caso *sub occulis*: “o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos.”

Como se percebe, portanto, está o Ministério Público legitimado para a propositura desta ação civil pública, e, por consequência, para as medidas de tutela provisórias que se fizerem necessárias, na tutela de todos os interesses transindividuais e individuais homogêneos subjacentes.

No caso vertente, esta ação civil pública tem por escopo a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, em especial os direitos individuais homogêneos dos consumidores atendidos na clínica odontológica-Requerida, assim entendidos nos termos do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, com o propósito de garantir a compensação pela violação da personalidade e da dignidade coletiva, em razão da prestação de serviços irregular.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem orientando a jurisprudência a compreender a legitimidade ativa ministerial para promover ações deste jaez, em casos nos quais o interesse social apresente-se relevante, como no caso *sub occulis*. Veja-se interessante precedente nessa esteira:

“O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos **difusos** ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer **interesses sociais relevantes**.



Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.”

(STJ, Ac.unân.1ªT., REsp.417.804/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.19.4.05, DJU 16.5.05, p.230)

Assim, resta incontroversa a legitimidade ministerial para a propositura da presente ação, que tem o propósito de assegurar valores de ordem social, cuja tutela lhe foi entregue, justamente por transcender a individualidade dos cidadãos e buscar a realização do bem comum.

Pelo fio do exposto, é incontroversa a legitimidade do Ministério Público do Estado da Bahia para a presente ação.

## **2.2. A adequação da via processual eleita**

O primeiro texto legal brasileiro a fazer menção à expressão *ação civil pública* foi a antiga Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Complementar nº40/81), cujo art. 3º, III, conferiu-lhe a função institucional de “*promover a ação civil pública, nos termos da lei*”, pretendendo evidenciar a tutela dos interesses transindividuais, em nítida contraposição à *ação penal pública*.

A partir da *Lex Fundamentallis* de 1988, porém, os chamados interesses difusos e coletivos, tiveram a sua proteção alçada ao *status* constitucional, incumbindo ao *Parquet* a missão institucional de promover as referidas ações. Assim, especialmente a partir do seu art. 129, III, foi reconhecida a possibilidade de utilização da ação civil pública “*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Sem dúvida, o reconhecimento de uma jurisdição coletiva constitui “*o marco para grandes avanços que se sucederam e para um efetivo ‘acesso à justiça’, proporcionando agora a*



*possibilidade de postular em juízo a tutela dos interesses transindividuais*”, como salienta JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR.<sup>1</sup>

Através da ação civil pública é possível atingir uma gama de interesses cuja proteção era impossível pelo sistema processual clássico-individualista, atingindo a pacificação da sociedade e dando uma *finalidade social* ao processo, compatível com o sistema constitucional.

Viabiliza-se a tutela, como na espécie vertente, dos *valores mais significativos da sociedade*, servindo como mecanismo de *imunização contra conflitos de natureza transindividual*, realçando a defesa da própria cidadania. Percebe-se, deste modo, que a ação civil pública ao viabilizar o acesso à justiça, serve, em último plano, como *instrumento privilegiado de exercício coletivo da cidadania*, na expressão clara de GUSTAVO TEPEDINO<sup>2</sup>, coadunando-se com valores afirmados constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), a solidariedade social (CF, art.3º) e a isonomia substancial (CF, art.5º), além de permitir a proteção de bens jurídicos que se encontravam carentes de proteção jurisdicional, garantindo o acesso amplo à ordem jurídica justa, adequada e eficaz (também garantido na *Lex Mater*, art.5º, XXXV).

Volvendo a atenção especificamente para a normatividade da jurisdição coletiva, infere-se que a ação civil pública se destina à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, como realçado pelos arts. 81 e 82 do Estatuto Protetorista – exatamente o que ocorre no caso vertente, demonstrando a adequação da via processual eleita (jurisdição coletiva).

Pelo fio do exposto, é clara e incontroversa a pertinência da utilização da jurisdição coletiva para a tutela aqui pretendida, com o propósito de obter, judicialmente, a

<sup>1</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*, São Paulo: Atlas, 1999, p.21.

<sup>2</sup> O emérito mestre fluminense chega, então, à conclusão de que a ação civil pública se “*constitui talvez no principal instrumento posto à disposição do novo Ministério Público*”, cf. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.302.



invalidação de cláusulas contratuais abusivas, além do arbitramento de compensação indenizatória por danos coletivos.

### **2.3. O foro competente para processar e julgar esta demanda coletiva: a compreensão do local do dano**

A competência para processar e julgar esta ação civil pública é, sem dúvida, de uma das varas especializadas da capital baiana.

Isso porque, sob o prisma da competência interna (endógena), devem incidir as regras comuns de competência para as ações civis públicas, fixada a competência pelo local do dano.

Como pondera a nossa doutrina, a vulnerabilidade do consumidor é fator decisivo para justificar a competência do foro de seu domicílio em casos de contratos internacionais de consumo, aplicando-se, em seguida, à competência internacional as regras de distribuição de competência interna (KLAUSNER, Eduardo Antônio, “Perspectivas para a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo”, In *Revista CEJ*, n. 42. Brasília-DF, jul./set. 2008, p. 59-76).

Em sendo assim, palmilhando as sendas abertas pelo art. 2º da Lei nº7.347/85, que disciplina a ação civil pública, o art. 93, notadamente em seu inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a competência para conhecer as ações tendentes à proteção do consumidor será do juízo do local onde acontecer o evento danoso (local do dano).<sup>3</sup> Giza o mencionado dispositivo legal:

Art. 93, CDC:

---

<sup>3</sup> Há precedente jurisprudencial a respeito da matéria que merece a referência: “A ação civil pública há de ser proposta no foro do local onde ocorre o dano.” (STJ, Ac.2ªSeção, CC.28.003/RJ, rel. Min. Nilson Naves, DJU 11.3.02, p.159).



*“Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a Justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;”*

Na hipótese do dano se espalhar por mais de uma localidade – sem que configure um dano regional ou nacional – a competência, então, será concorrente de cada um dos lugares atingidos, resolvendo-se pela prevenção (critério interno estabelecido na legislação processual).

Nesse diapasão, colhe-se interessante trecho da lição de HUGO NIGRO MAZZILLI, em obra dedicada à tutela coletiva:

*“Se os danos se estenderem a mais de um foro, mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado **e a ação civil pública proposta seguindo os critérios da prevenção.**”*  
(MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 211)

Singrando esses mares, considerando que o dano causado pela conduta praticada pela empresa-Acionada alcança os consumidores soteropolitanos (inclusive com vítimas já reconhecidas), causando abalo no cotidiano dos consumidores locais, é indubitável a competência do Juízo de Direito de uma das varas especializadas de Defesa do Consumidor da capital da Bahia para processar e julgar o feito.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA SUBSTANCIAL** **(o direito material aplicável ao caso vertente)**

#### **3.1 A responsabilidade da Empresa pela irregular prestação de serviços** **(inobservância da legislação pertinente e pelo descumprimento das imposições legais )**



Centra-se a *vexata quaestio* desta demanda coletiva em condenar a Ré em indenização por danos coletivos, em face das irregularidades na prestação de serviços de manutenção de aparelho ortodôntico, sem a necessária supervisão de um profissional habilitado em Ortodontia – que é uma conduta vedada pela normatividade específica de regência desta profissão:

Lei nº 11.899/08, art. 6º:

*É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:*

*I - exercer a atividade de forma autônoma;*

**II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;**

*III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e*

**Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extraclínicas ter supervisão indireta.**

Assim, a prática da Clínica-Acionada vai de encontro à normatividade de regência, violando a norma legal regulamentadora e, ao mesmo tempo, expondo os consumidores a um serviço irregular, perigoso e insalubre (defeito na prestação de serviços), causando um inescandível risco para a saúde e integridade física de seus clientes.

No ponto, inclusive, há, seguramente, o enquadramento da conduta hostilizada no conceito de defeito na prestação do serviço, a partir das latitudes e longitudes do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, como se pode notar:

*CDC, Art. 14.*

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*



*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;”*

Ora, no sistema de proteção avançada do consumidor, as leis imperativas surgem para proteger a confiança depositada pelo consumidor no serviço, na marca, na informação que o acompanha, na sua segurança ao uso e riscos normais ou que razoavelmente dele se espera, protegerão, em resumo, a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.

Nessa linha de intelecção, o serviço de manutenção de aparelho ortodôntico prestado pela Empresa-Suplicada, neste caso, se mostra não só inadequado, por infringir o comando da lei impositiva que regula a profissão de Técnico em Saúde Bucal, mas, por igual, por não fornecer a segurança que um consumidor dele pode esperar.

**Assim, o Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores a obrigação de reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa. E nem se cogite tratar-se de caso de responsabilidade pessoal (subjativa) dos profissionais envolvidos, uma vez que a prestação de serviços foi da pessoa jurídica. Por isso, é da própria empresa-Requerida a responsabilidade civil no caso em testilha, conforme orientação emanada da jurisprudência:**

**“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL.”**



(STJ, Ac. 3ª T., REsp: 1832371/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.21, DJe 1.7.21)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - CDC, ART. 14 - PROFISSIONAL LIBERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - HOSPITAL - TEORIA OBJETIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO MÉDICO - ELEMENTOS PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR.”

(TJ/SC, Ac. 5ª Câmara de Direito Civil, ApCív.00004372020148240030 - comarca de Imbituba, rel. Des. Luiz César Medeiros, k; 18.4.17)

Nesta esteira de entendimento, os serviços prestados pela pessoa jurídica-Demandada, inseridos no âmbito da proteção deferida às relações de consumo, estão sujeitos ao sistema de responsabilização contemplado pela Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, impõe-se que os serviços devem ser prestados ao consumidor de forma **adequada e eficaz**, que se inserem entre os direitos básicos assegurados aos consumidores.

Veja-se:

Art. 6º, CDC:

“São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

No presente caso, o descumprimento do dispositivo jurídico demonstra clara transgressão a direitos básicos do consumidor, visto não ser admissível que o fornecedor



coloque no mercado de consumo um serviço que sabe, ou deveria, saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Viabiliza-se, dessa maneira, a tutela jurisdicional do consumidor, em casos como na espécie vertente, dos *valores mais significativos da sociedade*, servindo como mecanismo de *imunização contra conflitos de natureza transindividual*, realçando a defesa da própria cidadania.

Exatamente neste diapasão, propõe o Ministério Público do Estado da Bahia em face da Empresa-Ré a presente ação civil pública, buscando a responsabilidade civil desta pelo descumprimento de sua obrigação de adequar a oferta de seu serviço às normas legais e administrativas pertinentes.

### **3.2. A indenização pelo dano moral coletivo: violação de valores imateriais da coletividade de consumidores**

Não se deixe de perceber, então, que a Empresa-Ré deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

Com efeito, Excelência, a ilicitude da conduta da Empresa-Suplicada, verificada no desrespeito às normas consumeristas, atinge direitos de cunho extrapatrimonial, por ferir a dignidade coletiva. O dano moral coletivo, aqui encarecido, não é o prejuízo suportado por cada consumidor, individualmente considerado, mas, sim, o dano imposto à coletividade de consumidores, configurando, assim, um dano moral coletivo indenizável.

No ponto, merece destaque o fato de que o dano moral coletivo representa uma categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e tem a função de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito



extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

Sob o prisma da positividade normativa, o dano moral coletivo tem a sua previsão expressa em nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, complementando a previsão genérica do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 6º, CDC:

“São direitos básicos do consumidor: VI - **a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

Efetivamente, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Portanto, resta claro que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos. Ora, a oferta do serviço por um profissional sem as qualificações necessárias, infringindo dispositivo de lei, para além de violar de forma direta o Código de Defesa do Consumidor, carrega consigo um elevado nível de reprovabilidade social e coletivo, justificando a condenação por dano moral coletivo.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema, havendo diversas condenações por dano moral coletivo no âmbito do direito do consumidor, senão vejamos:



“1. ‘A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores’ (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015).

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. (...)”

(STJ, Ac. 4ª T., AgInt no AREsp 100.405/GO, rel. Min. Raul Araújo, j. 16.10.18, DJe 19.10.18)

Volvendo a atenção cuidadosamente para o caso em apreço, considerando a extensão do dano (a oferta e exposição dos consumidores a um serviço viciado), a gravidade do fato (a violação aos direitos garantidos aos consumidores, ao ser promovida) e a condição econômica da empresa ofensora, justifica-se o arbitramento de dano moral coletivo em montante que sirva para compensar a conduta antijurídica e, ao mesmo tempo, inibir novas condutas ofensivas.

À luz do exposto, propugna o *Parquet* baiano pela condenação da Empresa-Ré a compensar a coletividade de consumidores pelo dano moral coletivo suportado, devendo o *quantum* indenizatório ser fixado em quantia não inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertida para o Fundo de ressarcimento descrito no art. 13 da Lei nº7.347/85.

### **III - À GUIZA DE ARREIMATE (notas conclusivas):**

#### **os pedidos e os requerimentos, INCLUSIVE DE LIMINAR (tutela de urgência)**



Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia, através da sua 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, embasado na fundamentação supra descrita e com suporte nas referências legais e jurisprudenciais alhures aludidas, formula os seguintes pedidos em desfavor da Empresa-Ré:

a. **a citação da pessoa jurídica-acionada**, na pessoa de seu representante legal, no endereço da agência mencionado no introito, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344), acompanhando-a até o final, quando o pedido deverá ser julgado procedente para reconhecer a antijuridicidade de sua conduta relativa ao desatendimento dos comandos legais, por oferta irregular de produto viciado, como conseqüência lógica, condená-la ao ressarcimento em dobro do prejuízo causado aos consumidores e a uma indenização por dano moral coletivo (obrigação de dar);

b. **a condenação da Empresa-Ré** em obrigação de fazer consistente em adequar seu serviço em conformidade com a normatividade de regência, contratando profissionais que tenham a habilitação profissional necessária para o serviço de manutenção ortodôntico, e em obrigação de não fazer consistente em se abster de prestar o serviço de manutenção de aparelho ortodôntico, sem a supervisão de um ortodontista, sob pena de multa diária, a ser fixada por este douto juízo de direito, em valor razoável e proporcional;

c. **a condenação da Empresa-Ré** a reparar o dano moral coletivo causado aos consumidores, em coletividade, no valor mínimo de 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública;

**d. a concessão de TUTELA PROVISÓRIA, inaudita altera parte**, sob forma de **LIMINAR**, para que, imediatamente, a Suplicada seja obrigada a contratar, em 72 horas, um profissional inscrito nos quadros do Conselho de



Odontologia para prestar serviços de manutenção em aparelhos ortodônticos, cumprindo a legislação brasileira acerca do tema, sob pena de multa diária (*astreintes*), com supedâneo nos arts. 536 e 537 do Código Instrumental, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de inadimplemento obrigacional, **a título de tutela inibitória, uma vez que estão presentes, à saciedade, os requisitos elencados no art. 297 e seguintes do Código Adjetivo Civil, como forma de garantir a razoável duração do processo, que é direito fundamental**, garantindo os interesses transindividuais consumeristas subjacentes.

No ponto, vale destacar que o requerimento de que seja fixada uma multa periódica, a título de tutela provisória para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta (contratação de profissional habilitada para a referida prestação de serviços) apresenta-se absolutamente **razoável e proporcional o valor encarecido**, uma vez que se mostra compatível com as potencialidades econômica e social da empresa-Ré, na medida em que a importância sugerida (cinco mil reais por dia de descumprimento do comando judicial) se revela harmônica com as diretrizes estabelecidas no comando do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (com a utilização subsidiária do que dispõe, no mesmo sentido, o art. 297 e seguintes do Código de Processo Civil).

Protesta, desde já, ao mesmo tempo em que requer, expressamente, a produção de todos os meios de prova admitidos na sistemática processual, em especial prova pericial, e, caso se faça necessário, como se aqui especial menção se fizesse, embora se cuide de matéria de direito, pela juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados.

Outrossim, propugna o Ministério Público pela publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, consoante previsão do art. 94 da Lei Consumerista e a condenação da empresa-Acionada nas verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios), em decorrência da sua derrota na demanda.



Atribui-se à causa, atendendo ao que reza o art. 292 do Código de Ritos, para todos os fins, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), requerendo, desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto nos arts. 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

É o que se faz necessário para que se respeite o ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL e se faça JUSTIÇA!!!

Termos em que,

A. deferimento.

Cidade do Salvador (BA), setembro, 27, 2021

*Cristiano Chaves de Farias*